

Projeto de Lei n.º 459/XV/1ª (PSD)

Título: Aprova os estatutos do Conselho de Ação Climática criado pela Lei de Bases do Clima (Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro)

Data de admissão: 12 de janeiro de 2023

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

Elaborada por: Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Cristina Ferreira e Leonor Calvão Borges (DILP), Elodie Rocha e Cátia Duarte (DAC).

Data: 23.01.2023

I. A INICIATIVA

A iniciativa *sub judice* visa aprovar os estatutos do Conselho de Ação Climática (CAC), órgão criado pela [Lei n.º 98/2021](#), de 31 de dezembro, Lei de Bases do Clima (LBC).

Com efeito, a LBC estabelece no seu artigo 12.º a criação do CAC, definindo-o como um órgão especializado, não sujeito a direção, superintendência ou tutela governamental, que deve atuar com estrita isenção e objetividade, em «obediência a critérios técnicos devidamente explicitados».

Com a presente iniciativa, os proponentes pretendem promover a implementação da LBC (cujo primeiro ano de vigência se celebrou a 1 de fevereiro do corrente ano), e garantir a «independência, transparência e eficácia» do funcionamento do CAC.

Mencione-se, no respeitante à natureza do ato legislativo que dará corpo aos estatutos do CAC, que é estipulado no n.º 4 do artigo 12.º da LBC que estes – a par com a composição, organização, funcionamento, e estrutura de apoio técnico do CAC – serão definidos por resolução da Assembleia da República.

A iniciativa em análise é composta por três artigos, sendo o primeiro referente ao objeto, o segundo aos estatutos do CAC, que constarão de anexo ao diploma e o terceiro à entrada em vigor e à produção de efeitos do diploma.

No que se refere à sistematização dos estatutos do CAC (constantes do anexo à iniciativa), os mesmos são constituídos por doze artigos e um capítulo sobre disposições gerais.

Os primeiros três artigos dos estatutos versam sobre a natureza, o regime jurídico e a independência do CAC. Do quarto ao sexto artigo define-se a composição e nomeação dos membros que integrarão o CAC, bem como a do secretariado executivo.

As competências do CAC são descritas no artigo 7.º, aí se mencionando, à semelhança do que é feito na LBC¹, entre outras, que elaborará estudos, avaliações e pareceres sobre a ação climática e legislação conexas.

O artigo 8.º reporta-se aos serviços técnicos do CAC, relegando-se (n.º 1) a definição da respetiva dotação e organização, funcionamento e competências para regulamento interno. Estipula-se, ainda, que estes serviços técnicos «integram os serviços da Assembleia da República».

Os últimos quatro artigos reportam-se à promoção da cooperação do CAC com entidades externas, ao direito de acesso a toda a informação necessária ao cumprimento da sua missão, à obrigação de produção de um relatório de atividade anual, a ser apreciado na Assembleia da República, prevendo-se também que disporá de página eletrónica para disponibilização, em língua portuguesa e inglesa, dos respetivos relatórios.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente

¹ Veja-se o artigo 13.º da LBC.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 4 de janeiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#), tendo sido substituída, no dia 11 de janeiro, a pedido do autor. Em 12 de janeiro de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Ambiente e Energia (11.ª). Foi anunciada em sessão plenária a 13 de janeiro de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),⁴ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Aprova os estatutos do Conselho de Ação Climática criado pela Lei de Bases do Clima (Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro) » - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

⁴ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei prevê que «A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se, assim, conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Tendo em conta as implicações que resultam para a Assembleia não só do referido artigo, mas também do artigo 5.º do anexo, que dispõe sobre a designação do Presidente do Conselho pelo Presidente da Assembleia, ouvidos os partidos, poderá ser ouvido o Conselho de Administração da Assembleia da República sobre esta matéria.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário ou no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁵ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

O artigo 8.º do anexo ao presente projeto de lei, aliás, à semelhança do artigo 12.º da Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, que aprova a Lei de Bases do Clima, e que prevê a criação do CAC que agora se pretende concretizar, dispõe sobre os serviços técnicos. Não parece resultar claro da redação do artigo quais são os serviços técnicos que prestam apoio ao conselho nem a forma desse apoio ou da integração dos serviços do CAC nos serviços da Assembleia da República.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

⁵ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A Lei de Bases do Clima, aprovada pela [Lei n.º 98/2021](#), de 31 de dezembro⁶, determina no n.º 4 do artigo 12.º que «a composição, a organização, o funcionamento e o estatuto do CAC e a estrutura de apoio técnico são definidos em resolução da Assembleia da República considerando que (...) o seu Presidente seja designado pela Assembleia da República (AR)». Dispõe também que «o CAC integra obrigatoriamente o presidente do Conselho Nacional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, um representante das ONGA e, pelo menos, um cidadão jovem residente em Portugal.»

O artigo 5.º da iniciativa em apreço, relativo à nomeação do CAC, determina que este é designado pelo Presidente da Assembleia da República para um mandato três anos, renovável por iguais períodos e que a designação do respetivo presidente, por indicação do Presidente da Assembleia da República, é precedida de audição dos partidos com assento parlamentar.

A designação dos titulares de cargos exteriores à AR vem regulada nos artigos 255.º a 260.º do [Regimento](#)⁷, nos termos dos quais se determina que esta designação se processa através de eleição, considerando-se eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, ou, aplicando-se o sistema de representação proporcional, a eleição será por lista completa e adotará o método da média mais alta de Hondt. As candidaturas são apresentadas por um mínimo de 10 e um máximo de 30 deputados e no período que corre entre a apresentação das candidaturas e a eleição terá lugar a audição dos candidatos na comissão parlamentar competente em razão da matéria. A [Lei n.º 4/2003](#), de 12 de fevereiro, regula o regime de substituição dos titulares de cargos em órgãos externos à AR em caso de renúncia, morte ou impossibilidade física permanente.

Prevendo a iniciativa que os serviços técnicos do CAC integram os serviços da AR (n.º 3 do artigo 8.º) refira-se que a Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da

⁶ Diploma retirado do sítio na *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). As referências legislativas nesta parte da Nota Técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 23/01/2023. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁷ Todas as referências ao Regimento da Assembleia da República são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#).

AR se encontra aprovada pela [Lei n.º 77/88⁸](#), de 1 de julho⁹ e que a Estrutura e Competências dos Serviços da AR pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004](#), de 16 de fevereiro (versão consolidada).

A iniciativa estabelece ainda que a independência financeira do CAC é assegurada pelo Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 3.º). Refira-se que, caso assim seja previsto na legislação que as cria, compete à AR, através do serviço competente, processar as transferências de verbas para as entidades independentes, cujo orçamento integra o Orçamento da AR e nos termos por aquelas solicitados [álnea o) do artigo 21.º, da Resolução da AR n.º 20/2004, de 16 de fevereiro]. Para esse efeito, são inscritas no Orçamento da AR quer as receitas como as despesas das diversas entidades autónomas, como se pode verificar pela [Resolução da Assembleia da República n.º 71/2022](#), de 19 de outubro, que aprova em anexo o Orçamento da AR para 2023.

O regime de contrato individual de trabalho está regulado de acordo com a normas previstas no [Código de Trabalho](#) e a [Lei n.º 12-A/2008¹⁰](#), de 27 de fevereiro¹¹, é a que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Quanto às entidades previstas para a composição da CAC e elencadas no artigo 4.º da iniciativa, refira-se que o [Conselho Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável](#), foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 221/97](#), de 20 de agosto, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 136/2004](#), de 3 de junho que o republicou; e o [Conselho Nacional da Juventude](#), tem o estatuto jurídico aprovado pela [Lei n.º 1/2006](#), de 13 de janeiro¹².

⁸ Versão consolidada.

⁹ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Nesta versão consolidada estão referenciados todos os diplomas que alteraram a Lei n.º 77/88, de 1 de julho, bem como a ligação aos respetivos trabalhos preparatórios.

¹⁰ Versão consolidada

¹¹ [Trabalhos preparatórios](#).

¹² [Trabalhos preparatórios](#).

O acesso à informação (artigo 10.º da iniciativa) vem regulado no regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, aprovado pela [Lei n.º 26/2016](#)¹³, de 22 de agosto.¹⁴

Por fim, refira-se que a apresentação do relatório anual, previsto no artigo 11.º da iniciativa, obedece ao disposto no artigo 242.º do [RAR](#) relativo à apreciação de relatórios, competindo à comissão competente em razão da matéria a realização de um debate sobre o seu conteúdo, podendo promover a audição do seu autor.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

A [Política Ambiental da UE](#) baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção e da correção da poluição na fonte, bem como no princípio do “poluidor-pagador”¹⁵. Nos termos do disposto nos artigos 11.º e 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), a UE tem competência para agir em todos os domínios da política ambiental, tendo em vista alcançar os seguintes objetivos:

- «a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente,
- a proteção da saúde das pessoas,
- a utilização prudente e racional dos recursos naturais,
- a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas».

O artigo 37.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), sob a epígrafe *Proteção do Ambiente*, refere que «Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.»

¹³ Versão consolidada.

¹⁴ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁵ O princípio é aplicado pela [Diretiva relativa à responsabilidade ambiental](#) que visa a prevenção ou a reparação dos danos ambientais causados a espécies e habitats naturais protegidos, à água e ao solo.

Através do seu [Quadro de Ação relativo ao Clima e à Energia para 2030](#), que também representa o compromisso assumido no âmbito do [Acordo de Paris](#)¹⁶, a UE comprometeu-se a cumprir os seguintes objetivos, a atingir até 2030:

- i. Reduzir as emissões de Gases Efeito Estufa (GEE) em, pelo menos, 40% face aos níveis de 1990;
- ii. Melhorar a eficiência energética em 32.5%; e
- iii. Aumentar a quota de fontes de energias renováveis para 32% do consumo

No âmbito do [Pacto Ecológico Europeu](#), foi apresentado o Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ([Lei Europeia do Clima](#)), que prevê um regime para alcançar a neutralidade climática na UE até 2050, inclui o objetivo de alcançar posteriormente emissões negativas na UE, prevê uma meta vinculativa de redução interna líquida da emissões de gases com efeito de estufa de, pelo menos, 55 % (relativamente aos níveis de 1990) para 2030, bem como a proposta de uma meta climática para 2040, no prazo de seis meses a contar do primeiro balanço mundial ao abrigo do Acordo de Paris. É criado um Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas independente, cujas tarefas incluem o exame das mais recentes conclusões científicas dos relatórios do [Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas](#) (PIAC) e dos dados científicos sobre o clima; o aconselhamento científico e a elaboração de relatórios sobre as medidas da UE existentes e propostas; a contribuição para o intercâmbio de conhecimentos científicos independentes; a identificação das ações e oportunidades necessárias para alcançar com êxito as metas da UE; e o aumento da sensibilização para as alterações climáticas e suas repercussões.

No quadro do Regulamento, os Estados-Membros são convidados a criar um organismo consultivo nacional em matéria de clima, responsável por prestar aconselhamento científico especializado em matéria da política climática às autoridades nacionais competentes, além de prever que estabelecer um diálogo a vários níveis sobre o clima e energia com a participação das autoridades locais, da sociedade civil, das empresas,

¹⁶ A UE e os seus Estados-Membros são signatários tanto da [Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas \(CQNUAC\)](#) como do [Protocolo de Quioto](#), e do [Acordo de Paris](#) sobre as alterações climáticas e da Agenda 2030.

dos investidores, de outras partes interessadas relevantes e do público em geral, bem como apresentar à Comissão Europeia a sua estratégia, com uma perspetiva de 30 anos.

Além disso, a Comissão apresentou outras propostas como o [Plano de Investimento para Uma Europa Sustentável](#) e o [Pacto Europeu para o Clima](#), propostas de regulamentos que instituem o [Fundo para uma Transição Justa](#), a [revisão das orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias](#), bem como [estratégias da UE para a integração do sistema energético](#), o [hidrogénio](#) e a [redução das emissões de metano](#).

Em fevereiro de 2021, a Comissão adotou uma [nova estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas](#), que define a forma como a UE se pode adaptar aos inevitáveis impactos das alterações climáticas e tornar-se resiliente às alterações climáticas até 2050.

Destaca-se ainda o pacote de propostas legislativas "[Objetivo 55](#)", adotado pela Comissão Europeia em julho de 2021, que visa alinhar o quadro de ação da UE em matéria de clima e energia com o seu novo e ambicioso objetivo climático para 2030 de reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa (GEE) em, pelo menos, 55 % e colocá-la no bom caminho para alcançar o seu objetivo de alcançar um impacto neutro no clima até 2050. Neste quadro foi adotado um pacote de propostas intitulado «[Concretizar o Pacto Ecológico Europeu](#)», o qual consiste numa revisão de todos os atos da UE em vigor em matéria de clima e energia, nomeadamente a [Diretiva Energias Renováveis](#)¹⁷, a [Diretiva Eficiência Energética](#)¹⁸ e a [Diretiva Tributação da Energia](#)¹⁹, bem como [novas propostas](#).

Importa ainda referir o [Fundo Social para a Ação Climática](#) que apoiará os cidadãos da UE mais afetados, ou em risco de pobreza energética ou de mobilidade, ajudando a atenuar os custos para as pessoas mais expostas à mudança, para assegurar que a transição é justa, com o objetivo de não deixar ninguém para trás. O fundo concederá um financiamento de 72 200 milhões de euros durante 7 anos, para a renovação de

¹⁷ COM(2021)557

¹⁸ COM(2021)558

¹⁹ COM(2021)563

habitação e edifícios que utilizem mais energias renováveis e sejam mais eficientes do ponto de vista energético.

Em setembro de 2022, a Comissão publicou a terceira série de relatórios resultantes do [reexame da aplicação da política ambiental](#) (RAPA), que permite tirar conclusões e identificar as tendências comuns a nível da UE com base em [27 relatórios por país](#), verificando-se uma diminuição da biodiversidade e progressos lentos no que se refere à água, com atrasos a nível da adoção de instrumentos essenciais, como os planos de gestão das bacias hidrográficas, a aplicação das normas relativas à água potável e progressão lenta na aplicação das normas da UE em matéria de tratamento de nitratos e de águas residuais urbanas, devido a problemas a nível de planeamento e à ausência de infraestruturas adequadas.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se de seguida o enquadramento internacional dos seguintes países: Alemanha e França

ALEMANHA

A Alemanha aprovou, em 2019, o [Federal Climate Change Act \(Bundes-Klimaschutzgesetz²⁰\)](#), o qual, na sua parte 4, seção 11.^a cria o [Expertenrat für Klimafragen²¹](#) (ERK) (Conselho de Especialistas para as Alterações Climáticas), que desempenha um papel importante na implementação do diploma.

Os membros do Conselho são nomeados pelo Governo Federal por um período de cinco anos, sendo pelo menos um membro proveniente de cada um dos campos de climatologia, economia, ciências ambientais e assuntos sociais e possuindo

²⁰ Diploma traduzido em inglês, retirado do Portal oficial do Federal Ministry for the Environment, Nature Conservation, Nuclear Safety and Consumer Protection, disponível aqui: https://www.bmu.de/fileadmin/Daten_BMU/Download_PDF/Gesetze/ksg_final_en_bf.pdf. Consulta efetuada a 18/01/2023.

²¹ Portal oficial, disponível aqui: <https://expertenrat-klima.de/en/>. Consulta efetuada a 18/01/2023.

conhecimento científico e experiência na área. O Conselho deve assegurar a representação igualitária de género, podendo cada um dos seus membros ser renomeado uma vez.

O Governo Federal está autorizado a promulgar instrumentos estatutários que não requirem o consentimento do *Bundesrat* para estabelecer regras que regem a sede do Conselho, a remuneração global de seus membros, o reembolso de despesas de viagem, e outros assuntos.

O Conselho elege por voto secreto entre os seus membros um presidente e um vice-presidente e adota o seu regulamento interno, sendo secretariado por uma unidade administrativa nomeada pelo Governo Federal.

Nos termos da seção 12.^a do diploma, compete ao Conselho rever os dados anuais de emissões de gases de efeito estufa, dados estes produzidos pela Agência Ambiental Alemã, que são apresentados anualmente em março. Esses dados são divididos em sete setores: Energia, Indústria, Edificações, Trânsito, Agricultura, Resíduos e Uso do Solo.

A avaliação dos dados é enviada para o Governo Federal e ao *Bundestag*.

Se a quantidade anual permitida de emissões for excedida, o Governo Federal deliberará sobre as medidas a serem tomadas no setor em questão ou em outros setores ou sobre medidas intersectoriais e as adota o mais rápido possível.

Antes de preparar o projeto de resolução sobre as medidas, o Conselho faz a análise das premissas de redução de gases de efeito estufa nas quais as medidas se baseiam. O resultado da revisão é anexado ao projeto de decisão.

O Governo Federal deve solicitar o parecer do Conselho sobre as hipóteses de redução de gases de efeito estufa nas quais se baseiam antes de iniciar as seguintes medidas:

- 1) mudanças nos níveis anuais de emissão;
- 2) atualização do Plano de Ação Climática;
- 3) adoção de programas de ação climática.

Pela primeira vez em 2022 e depois a cada dois anos, deverá apresentar um relatório²² ao *Bundestag* e governo federal sobre a evolução anterior das emissões de gases de efeito estufa, tendências em relação aos níveis anuais de emissão e a eficácia das medidas com vistas a atingir as metas estabelecidas na Lei.

²² À data, não foi possível localizar o referido relatório.

O Governo Federal zelará para que seja garantida a proteção dos segredos industriais e comerciais de terceiros e dos dados pessoais. O Conselho pode ouvir e questionar autoridades públicas e especialistas, especialmente representantes de organizações empresariais e associações ambientais, sobre assuntos relacionados à ação climática.

FRANÇA

A aprovação da [Loi n° 2019-1147 du 8 novembre 2019 relative à l'énergie et au climat](#)²³ veio permitir o estabelecimento de objetivos ambiciosos para a política francesa de clima e energia. Composta por 69 artigos, o texto inscreve o objetivo da neutralidade de carbono até 2050 como forma de responder à emergência climática e ao Acordo de Paris, definindo a estrutura, ambições e a meta para a política energética e climática da França.

O diploma está organizado em quatro áreas principais, nomeadamente a eliminação gradual dos combustíveis fósseis e o desenvolvimento de energias renováveis, luta contra os filtros térmicos, introdução de novas ferramentas para orientação, governança e avaliação da política climática e regulação do setor elétrico e do gás, tendo criado o [Haut Conseil pour le climat](#)²⁴.

O Conselho é um órgão independente, dependente do Primeiro-Ministro, cuja composição, além do presidente, inclui não mais de doze membros escolhidos pelo seu conhecimento científico nas áreas de ciência do clima e ecossistemas, redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como adaptação e resiliência às mudanças climáticas.

Os membros são nomeados por decreto para um mandato de cinco anos, renovável uma vez. Em caso de cessação de funções de um membro, é nomeado um novo membro, sob proposta do Presidente, para a duração do mandato ainda a estabelecer.

²³ Diploma retirado do portal oficial Legifrance.fr. Todas as referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 18/01/2023.

²⁴ Portal oficial, disponível aqui: <https://www.hautconseilclimat.fr/>. Consulta efetuada a 18/01/2023.

Para exercerem o seu cargo, os membros devem remeter à [Haute Autorité pour la transparence de la vie publique](#)²⁵ uma declaração de interesses nas condições previstas no n.º III do [article 4 da loi n° 2013-907 du 11 octobre 2013](#) relative à la transparence de la vie publique.

O Conselho é responsável por apresentar um relatório anual sobre:

1º Cumprimento da trajetória de redução de emissões de gases de efeito estufa em relação aos orçamentos de carbono e a estratégia de baixo carbono;

2º A implementação e eficácia das políticas e medidas decididas pelo Estado e pelas autoridades locais para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, reduzir a pegada de carbono e desenvolver a adaptação às alterações climáticas, incluindo disposições orçamentais e fiscais;

3º O impacto socioeconómico, em particular na formação e emprego, e o impacto ambiental, inclusive para a biodiversidade, destas diversas políticas públicas.

O relatório, deve colocar os compromissos e ações francesas em perspetiva em relação aos de outros países, emitindo recomendações e propostas para melhorar a atuação do país, os contributos dos vários setores de atividade económica para o cumprimento dos orçamentos de carbono e a redução das emissões de gases com efeito de estufa associadas ao transporte aeronáutico e marítimo internacional.

O relatório é submetido ao Primeiro-Ministro e transmitido ao Parlamento, bem como ao Conselho Económico, Social e Ambiental.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, se encontra pendente apenas a seguinte iniciativa:

²⁵ Portal oficial, disponível aqui: <https://www.hatvp.fr/>. Consulta efetuada a 18/01/2023.

- [Projeto de Lei n.º 212/XV/1ª \(PAN\)](#) - Define as regras relativas à composição, organização, funcionamento e estatuto do Conselho para a Ação Climática, em cumprimento do disposto no número 4, do artigo 12.º da Lei de Bases do Clima, aprovada pela Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro. – Esta iniciativa encontra-se agendada para discussão na reunião plenária de dia 08.02.2023.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à mesma base de dados, não se verificou a existência de qualquer iniciativa legislativa ou petição que, na presente, ou em anteriores legislaturas, tenha versado sobre matéria idêntica ou conexa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 13 de janeiro de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 6.º da [Lei n.º 40/96, de 31 de agosto](#), que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e do artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

Outras

Foi promovido, nos termos regimentais e legais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela (ANAFRE) os quais, se emitidos, poderão ser consultados na [página eletrónica](#) da presente iniciativa legislativa.

A ANMP emitiu, a 17.01.2023 [parecer](#) desfavorável a esta iniciativa alegando que, muito embora a regulamentação do estatuto do CAC e a respetiva estrutura de apoio técnico, feita através de “adequada e completa resolução da Assembleia da República”, seja premente, o “diploma condiciona inaceitavelmente a representação da ANMP nesta

estrutura -- ao impedir que a designação de uma personalidade de mérito possa recair sobre qualquer membro dos órgãos executivos do poder local ou das entidades intermunicipais --”.

- **Consultas facultativas**

A Comissão poderá ainda ouvir, se assim o entender, o Conselho de Administração da AR.